



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002261-31.2023.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado JOSÉ APARECIDO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002261-31.2023.8.26.0125 - São Paulo

Apelante/Apelado: José Aparecido Leite

Apdos/Aptes: Banco Bradesco S/A e Bradesco Vida e Previdência S.a.

Foro de Capivari

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 325

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Apelo de ambas as partes. Desconto intitulado de “Bradesco Vida e Previdência” em conta bancária. Ausência de provas da contratação e da autorização do correntista para o débito automático. Hipótese em que rés reconhecem que a contratação não restou comprovada, porém afirmam que os termos da sentença são desproporcionais. Contrato contendo a assinatura do autor não trazido aos autos pelos réus. Ônus que lhes incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Ressarcimento dos valores indevidamente descontados da conta do autor, na forma dobrada, sobre o montante, dada a completa inexistência de prova da contratação do seguro e autorização dos descontos na conta, caracterizando violação da boa-fé objetiva e má-fé da instituição financeira. **DANOS MORAIS** configurados. Hipótese que ultrapassa o mero aborrecimento. Valor da indenização (R\$ 5.000,00) que se revela adequado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, descabendo majoração ou redução. Precedentes. Sentença mantida. Majoração das verbas de sucumbência, a serem arcadas na integralidade pelos réus. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

A r. sentença de fls. 288/292, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução em dobro e indenização por danos morais ajuizada por **JOSÉ APARECIDO LEITE** em face de **BANCO BRADESCO S.A. e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformadas apelam ambas as partes.

O autor busca unicamente a majoração do valor da indenização por danos morais, entendendo insuficiente aquele fixado pelo douto magistrado.

Os réus, por seu turno, afirmam que embora não tenham comprovado a contratação, os termos da r. sentença se mostram desproporcionais; os pagamentos foram realizados espontaneamente pelo autor, que se manteve coberto pelas indenizações no período em que efetuou os pagamentos, inexistindo qualquer falha na prestação do serviço. Os alegados danos morais não restaram comprovados, sendo equivocada condenação no pagamento da indenização a tal título. Postulam o provimento do recurso para que seja reconhecida a improcedência da ação, ou, quando não, seja reduzido o valor da indenização.

Recursos tempestivos, preparado apenas o dos réus, por ser o autor isento em razão da gratuidade processual. Contrarrazões do autor às fls. 327/338.

É o relatório.

Incontroverso o desconto de valores a título de “*Bradesco Vida e Previdência*” (R\$ 44,41 – fls. 90/94) em conta corrente de titularidade do autor, mantida junto ao Banco recorrente.

Diante da negativa do autor da contratação do seguro, cabia à parte ré o ônus da prova da regularidade do negócio jurídico, que deu origem aos débitos questionados, não sendo exigível do demandante a prova de fato negativo.

Ocorre que apesar do Banco apelado sustentar a regularidade dos descontos na conta bancária do autor, deixou de colacionar documento comprobatório da contratação e da autorização para débito automático, não bastando para referida finalidade a afirmação de que o seguro foi contratado.

De se observar que os réus admitem que não restou comprovada a contratação, conforme se verifica das razões recursais: “... ***Entretanto, ainda que os apelantes não tenham comprovado a contratação os termos da r. sentença recorrida se mostram desproporcionais.***” - (fls. 309).

Frisa-se, negada a contratação pelo autor, o ônus da prova de sua existência cabia aos réus, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, face a relação de consumo entre as partes, por força do disposto no artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiram.

Vê-se, portanto, que dos elementos constantes dos autos, emergiu a constatação da inexistência da discutida contratação do seguro, configurando-se verdadeiro ilícito sofrido pelo autor, no âmbito das operações bancárias, evidenciando a responsabilidade objetiva dos réus, decorrente do risco que o segmento econômico está sujeito, não logrando trazer aos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nenhuma prova eficiente da existência do negócio jurídico, a demonstrar a anuência do correntista com a cobrança do seguro, tampouco alguma causa de exclusão de sua responsabilidade.

Ademais, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479, do C. STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ainda, nesse sentido deve ser observada a orientação do C. STJ no julgamento sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, Recurso Especial nº 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, onde ficou definido que: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”*.

Dessa forma, de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores debitados a título de *“BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA”* (R\$ 44,41), na conta bancária do autor.

Quanto à forma de devolução dos valores, esta deve se dar na forma dobrada, como determinado pelo douto magistrado, face a evidente violação da boa-fé objetiva e caracterização da má-fé das rés, diante da completa ausência de prova da existência do contrato ou autorização expressa do correntista, portanto, aplica-se, à espécie, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Oportuno enfatizar que firmado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: *“28. A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021 - grifei).

Em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da parte autora a título de seguro sequer contratado. Restituição em dobro que merece ser mantida. Situação que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais bem configurados e mantidos nesta instância. Quantum indenizatório de R\$5.000,00 que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Majoração descabida. Precedentes. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1002975-81.2024.8.26.0407; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025).

“Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com reparação do dano moral. Ausência de prova da contratação. Lançamento indevido. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001383-30.2024.8.26.0236; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Observa-se que os valores debitados deverão ser corrigidos com correção monetária a partir da data dos descontos e juros de mora a partir do evento danoso, observando-se a alteração dada pela Lei nº 14.905/2024 aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

No que se refere à indenização por danos morais, ainda que não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, o autor não experimentou meros dissabores. O que apelante é beneficiário do INSS, recebe proventos mensais líquidos em torno de R\$ 2.105,60, conforme documento às fls. 26 e foi surpreendido com cobranças indevidas em sua conta corrente decorrentes de serviços por ele não contratados/autorizados.

Concernentemente ao “quantum” indenizatório, o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Nesse tópico, lembre-se que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá “representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causador do dano.

Consoante a feliz colocação do Desembargador Mauro Conti Machado sobre o tema, “o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada” (Embargos de declaração nº 1012822-10.2020/50000).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa do autor, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, o valor da indenização foi bem fixado, não merecendo reparo.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação, tendo sido bem ponderado em Primeiro Grau, nos termos estabelecidos na sentença.

Sobre referido valor incide correção monetária a partir da publicação da presente decisão (Súmula 362 do C. STJ). Os juros moratórios, por sua vez, correm a partir do primeiro desconto, pois a inexistência da contratação do seguro restou incontroversa. Observe-se ainda que a atualização deve ocorrer pelo IPCA, e os juros moratórios à Taxa SELIC, deduzido o IPCA. A esse respeito, vale a reprodução dos artigos 389 e 406, § 1º, do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Feitas tais considerações, o caso é manutenção da r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, em razão do improvimento dos recursos, majora-se a verba honorária, a cargo das requeridas, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator